



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.905 - DF (2010/0205792-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : DARK MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS NARDELLI
ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO CARONTE – POLÍCIA FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE E JULGADORA. PRELIMINARES AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

– As preliminares da inadequação da via eleita e da incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por esta Primeira Seção quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF, 15.811/DF e MS 15.825/DF.

– A contagem do prazo prescricional não se inicia com a ocorrência dos ilícitos, mas sim com o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, consoante a jurisprudência do STJ. Precedentes.

– Não comprovada em que aspecto ou momento do processo teve a sua defesa cerceada. Inadequação da via eleita. A inicial deixou de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos, sendo, inviável no ponto.

– A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de a autoridade julgadora, desde que motive a decisão, não acolher o parecer da comissão disciplinar. É lícito, como ocorreu neste caso, que se decida pelo agravamento, acolhendo o parecer de sua consultoria jurídica.

– Consoante se depreende do conjunto de documentos carreados aos autos, a penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovadas tanto a conduta de favorecimento pessoal em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – quanto a prática de ato de improbidade administrativa.

– O art. 128 da Lei n. 8.112/1990 impõe a ponderação, caso a caso, da natureza e da gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais. A individualização da pena é preceito constitucional que deve ser observado também no processo disciplinar. Precedentes.

Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.905 - DF (2010/0205792-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato dito ilegal do Ministro de Estado da Fazenda, consistente na cassação da aposentadoria de Dark Maria de Albuquerque no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, em decorrência do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35000.000343/2005-71 e Portaria n. 338, publicada em 29 de julho de 2010.

Relata a impetrante que o Departamento de Polícia Federal deflagrou operação que "visava à verificação e apuração de fraudes no INSS, consistente na venda de certidões negativas de débito (CND's) da previdência e elaboração de defesas administrativas" (e-STJ fl. 2).

Informa que, "diante das conclusões da operação, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar n. 35000.000343/2005-71 em que responderam diversas pessoas supostamente envolvidas nas irregularidades. As investigações relativas" à sua pessoa "foram consubstanciadas na suposta falta de entrega de processos fiscais lavrados contra a empresa solotécnica engenharia LTDA (fls. 6146)", tendo a comissão processante concluído que ela "deixou de observar o dever funcional estabelecido nos incisos I e III do artigo 116, da Lei 8.112/90" e as "normas legais e regulamentares". Intimada para apresentar defesa "demonstrou de forma cabal serem insubsistentes as acusações a ela imputadas. Todavia, o trio processante manifestou-se pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA/SUSPENSÃO da ora servidora, vinculada ao artigo 127, I e II da Lei 8.112/90" (e-STJ fl. 2).

Afirma, ainda, que, "por se tratar de diversos indiciados, alguns vinculados ao Ministério da Previdência Social e outros ao Ministério da Fazenda, pela criação da super receita, a consultoria jurídica (CONJUR) do Ministério da Previdência Social elaborou parecer único referente a todos os supostos envolvidos na operação [...] e, ignorando todos os argumentos dos indiciados e conclusões da comissão, pugnou pela aplicação da pena de demissão dos supostos envolvidos". Acrescenta que "o Exmo. Ministro da Fazenda, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar a situação específica, e sem qualquer fundamentação e amparo da consultoria jurídica daquele órgão", incluiu-a "no rol dos culpados e cassou a sua aposentadoria, desconsiderando o parecer final do trio processante" (e-STJ fl. 2).

Sustenta que a cassação da aposentadoria levada a efeito é abusiva, arbitrária e ilegal e que a Portaria n. 438 deve ser anulada por ser incompatível com as provas constantes nos autos do PAD n. 35000.000343/2005/71.

Alega também haver nulidades no processo administrativo, mencionando incompetência da autoridade processante, prescrição devido ao excessivo prazo para a conclusão e o julgamento do procedimento (cinco anos), cerceamento de defesa por não lhe ter sido dada oportunidade para a defesa completa e satisfatória, bem como violação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pedido de gratuidade de justiça deferido pela Presidência à fl. 8.765.

A medida liminar foi indeferida às fls. 8.771-8.773.

O Ministro de Estado da Fazenda prestou informações (fls. 8.780 a 8.815), em que arguiu preliminar de inadequação da via eleita, ante a necessidade de "revolvimento profundo de material fático-probatório" (fl. 8.782) e, no mérito, defendeu a validade do processo administrativo disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer de fls. 8.854 a 8.867, assim ementado:

"1. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público Federal – (AFRF) Processo Disciplinar. Demissão Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Ausência de demonstração de prejuízo. Princípio do 'Pas de nullite sans grief'. Prescrição. Não ocorrência.

2. 'Não enseja nulidade o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar, assim como a adoção, pelo Ministro de Estado, de parecer da consultoria jurídica, que passa a constituir fundamento jurídico para a prática do ato disciplinar' (Precedente do STJ).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.905 - DF (2010/0205792-1)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO CARONTE – POLÍCIA FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE E JULGADORA. PRELIMINARES AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

– As preliminares da inadequação da via eleita e da incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por esta Primeira Seção quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF, 15.811/DF e MS 15.825/DF.

– A contagem do prazo prescricional não se inicia com a ocorrência dos ilícitos, mas sim com o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, consoante a jurisprudência do STJ. Precedentes.

– Não comprovada em que aspecto ou momento do processo teve a sua defesa cerceada. Inadequação da via eleita. A inicial deixou de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos, sendo, inviável no ponto.

– A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de a autoridade julgadora, desde que motive a decisão, não acolher o parecer da comissão disciplinar. É lícito, como ocorreu neste caso, que se decida pelo agravamento, acolhendo o parecer de sua consultoria jurídica.

– Consoante se depreende do conjunto de documentos carreados aos autos, a penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovadas tanto a conduta de favorecimento pessoal em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – quanto a prática de ato de improbidade administrativa.

– O art. 128 da Lei n. 8.112/1990 impõe a ponderação, caso a caso, da natureza e da gravidade da infração cometida, dos danos que dela provierem, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes funcionais. A individualização da pena é preceito constitucional que deve ser observado também no processo disciplinar. Precedentes.

Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A ordem deve ser denegada.

A cassação da aposentadoria da ora impetrante se deu pelo desdobramento dos efeitos da "Operação Caronte" da Polícia Federal, que investigou diversas irregularidades praticadas no âmbito do INSS em Belém – PA, em prejuízo da Previdência Social.

Impende considerar, de início, que a questão não é nova nesta Corte. Foram impetrados outros *writs* por ex-servidores, tendo a Primeira Seção já se debruçado sobre o presente procedimento administrativo disciplinar.

As preliminares de inadequação da via eleita e de incompetência das autoridades processante e julgadora já foram afastadas por este Órgão julgador quando do julgamento dos Mandados de Segurança 15.810/DF e 15.811/DF, ambos da relatoria do Ministro Humberto Martins, e do MS 15.825/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRIDO PROCESSAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA PORTARIA DEMISSIONAL.

1. Cuida-se de *writ* impetrado com o fito de anular processo administrativo disciplinar, bem como portaria de demissão; a penalidade derivou de um complexo processo administrativo, instaurado após operação da Polícia Federal, que visava punir servidores por irregularidades na emissão de certidões previdenciárias.

2. A via mandamental mostra-se adequada para perseguir a anulação de ato demissional quando se alega e comprova que este mostrou-se excessivo, e não amparado nas provas dos autos. Rejeito a preliminar de inadequação. Precedente: MS 14.993/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 16.6.2011.

3. Não merecem acolhimento as postulações de incompetência das autoridades processante e julgadora; tanto o Escritório da Corregedoria da criada Receita Federal do Brasil - que incorporou obrigações e servidores da extinta Secretaria de Receita Previdenciária -, quanto o Ministro de Estado da Previdência Social mostram-se competentes para, respectivamente, apurar irregularidades e julgar o impetrante, no caso concreto. Rejeito a preliminar de incompetência. Precedente específico: MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.3.2011, DJe 19.5.2011.

4. O excesso de prazo na conclusão de processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade; para tanto, há de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o efetivo prejuízo à defesa, não demonstrado no caso concreto. Ademais, o prazo para contagem inicia-se quando da ciência dos fatos pela administração, e não pela sua ocorrência. Rejeito a preliminar de prescrição. Precedentes: MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; e MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.3.2011.

5. Quanto ao mérito, cabe frisar que a alegação de cerceamento da defesa está baseada no fato de que a autoridade julgadora o puniu com demissão, acatando o parecer da consultoria jurídica, que reinterpreto as provas dos autos; a comissão processante havia - também fundamentadamente - recomendado a punição com advertência ou suspensão. No entanto, não procede a pretensão de que a alteração da capitulação legal obrigue a abertura de nova defesa, já que o indiciado se defende dos fatos, e não dos enquadramentos legais. Precedente: MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010.

6. Ainda no mérito, é de ser acolhida a alegação de que a punição mostrou-se excessiva, já que, no caso concreto, o servidor havia sido indiciado por pretensas irregularidade nas emissões de certidões negativas, porém, a comissão processante não comprovou que teria havido o uso do cargo em benefício próprio e, tão somente desatenção aos procedimentos necessários de exigência da GFIP para comprovar a ausência de movimento nas empresas.

7. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 13.791/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 25.4.2011.

8. Prejudicado o agravo regimental.

Segurança parcialmente concedida " (MS 15.810/DF, Ministro Humberto Martins, DJe de 30.3.2012).

Não há por que dar tratamento diverso a essas questões – que são as mesmas – nestes autos.

Em relação à prescrição, ao revés do consignado pela impetrante, a contagem do prazo não se inicia com a ocorrência dos ilícitos, mas sim com o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, consoante a jurisprudência do STJ – MS 16.567/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2011, e MS 14.253/DF, Ministro Jorge Mussi, DJe de 23.9.2011. Ademais, como há processo penal em curso, ainda poderia ser considerada a contagem do crime imputado, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990. Nesse contexto, não se mostra razoável acolher a aludida nulidade.

Quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, tampouco merece guarida o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus.

No ponto, colho do parecer do Ministério Público Federal o seguinte excerto, que também adoto como razão de decidir:

"Com efeito, na espécie, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, porquanto a impetrante não identificou os atos da Comissão que supostamente teriam lhe causado prejuízo. Assim, não se cogita a ocorrência de nulidade do feito, que justifique seu retorno à fase instrutória.

Os fatos pelos quais a impetrante foi penalizada embasou-se em parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que explicitou de forma inequívoca os motivos pelos quais divergiu do enquadramento, em relação as condutas da impetrante, mas em nenhum momento alterou os fatos como quis admitir a defesa da impetrante" (fls. 8.865 e 8.866).

A argumentação da impetrante, realmente, não é clara. Disse que, "havendo nova classificação que não estava contida no despacho de indicição, deverá ser reaberta a oportunidade para que o acusado contradite a nova acusação" (fl. 24); que não lhe foi dada "a oportunidade de realizar defesa completa e satisfatória para refutar a decisão do impetrado, pois não teve conhecimento das razões de fato e de direito do ato administrativo que atingiu sua esfera subjetiva e lhe cassou a aposentadoria" (fl. 24) e que, "havendo ausência ou inexatidão de motivação, haverá ilegalidade" (fl. 25).

Não declinou, contudo, quais seriam essas razões que lhe foram ocultadas, qual a inovação da indicição que deseja impugnar ou ainda em que aspecto ou momento do processo teve a sua defesa cerceada. Com isso, a petição inicial deixou de atender os requisitos do artigos 6º da Lei n. 12.016/2009 e 282 do CPC, especialmente o do inciso III, que requer a indicação precisa dos fatos, sendo, portando, inepta, no ponto.

Outrossim, não procede a alegação de que a decisão do processo disciplinar estava dissociada das provas dos autos.

Colocou a impetrante que "não foi indiciada por lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Com isso, não há que se levantar questões a respeito da existência ou não de beneficiar a empresa e os intermediários" (fl. 30). Mais adiante, afirmou que "a aplicação da pena de cassação de aposentadoria não se ancorou em nenhum fundamento, divorciando-se das razões opostas no PAD, pela comissão processante".

A autoridade impetrada, por sua vez, alegou que "o valimento do cargo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provar proveito próprio, em detrimento da dignidade da função pública, e a improbidade administrativa, ficaram fartamente demonstrados, conforme exposto no parecer PGFN/COJED/ n. 1514/2010" do qual transcreve longo trecho (fls. 8.004 a 8.008).

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de a autoridade julgadora, desde que motive a decisão, não acolher o parecer da comissão disciplinar. É lícito, como ocorreu neste caso, que se decida pelo agravamento, acolhendo o parecer de sua consultoria jurídica.

A propósito, entre tantos, o recente precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO RECOMENDADA PELA COMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o inspetor da polícia militar do Estado da Bahia, após regular Processo Administrativo Disciplinar, foi demitido pela prática de conduta que viola os deveres de honestidade e lealdade para com a Administração Pública .

2. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade imposta ao servidor quando o relatório da comissão processante estiver contrário às provas dos autos, conforme dispõe o art. 168 da Lei 8.112/1990.

3. Não há vedação quanto à adoção, pela Autoridade julgadora, do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, como se verifica *in casu*. Precedentes do STJ.

4. Recurso Ordinário não provido" (RMS 32.496/BA, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

Refuto, igualmente, a suposta ilicitude das provas.

Afirmou a impetrante que "os computadores foram vasculhados sem autorização judicial, conforme o próprio Delegado responsável assumiu de forma velada [...] contornando a resposta mas claramente dando a entender que não houve autorização judicial" (fl. 35).

Entretanto, na estreita via do mandado de segurança, o direito vindicado não pode estar amparado em mera inferência. Quanto a isso, a oportuna lição doutrinária:

"Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnold. MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

É da jurisprudência do STJ:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

Na segurança preventiva, compete ao impetrante indicar a situação de fato (decisão administrativa) ou providência concreta executada pela administração que importe em ameaça ao seu direito líquido e certo, considerando-se impróprias, para forcejar o cabimento do *mandamus* meras suposições unilaterais do autor.

[...]

RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME" (REsp 102.443/RS, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 16.12.1996).

Ademais cuida-se de computadores de propriedade da União, apreendidos na própria repartição pública, e não de computadores de propriedade da impetrante.

No que tange à violação do princípio da razoabilidade, a meu ver, consoante se depreende do conjunto de documentos carreados aos autos, a penalidade foi adequadamente aplicada na hipótese, porquanto comprovadas tanto a conduta de favorecimento pessoal em detrimento da dignidade da função pública – artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 – quanto a da prática de ato de improbidade administrativa.

O termo de indicição às fls. 6.326 a 6.329 descreve, minuciosamente, os documentos e os valores não recolhidos, bem como as provas documentais que dão suporte à indicição, instrumentos esses que foram sopesados pela autoridade julgadora quando da decisão do processo disciplinar.

O parecer ministerial compartilha com a referida orientação, consoante se infere dos seguintes trechos, os quais adoto como razão de decidir, *litteris*:

"Constam da denúncia do Ministério Público Federal (fls. 2/96 do Anexo II), que a AFPS Dark Maria, juntamente com seu colega FPS Antonio Lúcio Matin de Mello, incorreu em advocacia administrativa (art. 3º, III, da Lei n. 8.137/90) ao patrocinar interesses privados da empres SOLOTÉCNICA, bem como deu ciência pessoalmente na NFLD, dirigida a referida empresa, com data futura, postergando para o futuro o termo inicial do prazo para apresentação da defesa administrativa, conforme relatou auditoria do INSS.

Como se vê, a retenção dos processos físicos pela servidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dark, além de permitir a prática das irregularidades aqui mencionadas, implicou na impossibilidade da cobrança de crédito previdenciário, conforme explicitado no parreço n. 268/2006, de 4 de novembro de 2006.

Segundo consta dos autos, o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar as irregularidades constantes nos Memorandos Sigilosos n. 021/12.401 e 024/12.401, ambos datado de fevereiro de 2005, subscritos pela Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária/PA, dirigidos à Corregedoria da Secretaria da Receita Previdenciária e a Corregedoria do INSS em Goiânia-GO, tendo em vista os autos do Processo Judicial n. 2004.39.00.006621-5, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará, em decorrência da deflagração da 'Operação Caronte' realizada pela Polícia Federal (IPL n. 472/2004-SR/DPF/PA).

A 'Operação Caronte' resultou na prisão preventiva dos seguintes servidores : 1. Delza Gurjão da Costa, 2. José Otávio de Andrade, 3) Dark Maria de Albuquerque 4) Eliana Matilde Trindade, 5) José Raimundo Corrêa de Oliveira, 6) Jussara de Fátima dos Santos Ferreira, 7) Ivaneide Corrêa Paraense, 8) Roberto Carlos da Silva Oliveira, 9) Marcia Marcião Ferreira, 10) Newton Azevedo Corrêa, 11) Rosângela Aliverti Novo, 12) Iolanda Matos Cardoso e 13) Maria Cristina Ramos Machado. O servidor Antonio Lúcio Martin de Melo não foi preso, apesar de existir mandado de prisão contra ele expedido, porque encontrava-se foragido.

Os fatos pelos quais a impetrante foi penalizada embasou-se em Parecer da procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que explicitou de forma inequívoca os motivos pelos quais divergiu do enquadramento, em relação as condutas da impetrante, mas em nenhum momento alterou os fatos como quis admitir a defesa da impetrante.

[...]

Desta forma, houve proporcionalidade na aplicação da pena de demissão a servidora pública, em decorrência da infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, haja vista, que fora devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição.

Por fim, com relação à apontada infringência ao princípio da isonomia – a impetrante faz referência ao caso da servidora Maria Ivanilde Mareco da Silva, indiciada no mesmo processo disciplinar, em que a autoridade julgadora decidiu pela penalidade de suspensão, não efetivamente aplicada por conta da prescrição (fls. 54 e 55) –, tampouco merece guarida tal argumento, por, pelo menos, duas fortes razões. Primeiro, porque contraria o disposto no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, que impõe, na aplicação das penalidades, considerar, caso a caso, a "natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois, porque em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO INDICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUE NÃO PROSPERA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

[...]

5. Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, aplicável também no âmbito disciplinar, não se pode pleitear a reintegração de servidores demitidos, com fundamento na isonomia, se não se comprova, consideradas as circunstâncias objetivas dos fatos e subjetivas dos infratores, a existência de identidade entre os casos em exame e dos demais servidores.

6. Segurança denegada" (MS 12.176/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.11.2010).

Na hipótese ora examinada, não se comprova, tampouco se depreende, a identidade dos casos, consideradas as circunstâncias objetivas dos fatos e subjetivas dos autores.

Diante disso, impõe-se a denegação da ordem.

Prejudicado, com esta decisão, o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que negou a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0205792-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.905 / DF

Número Origem: 35000000343200571

PAUTA: 27/06/2012

JULGADO: 08/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARK MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : MARCELO MARTINS NARDELLI
 ANTÔNIO LÚCIO MARTIN DE MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.